

PROCESSO - A. I. Nº 299314.0002/07-1
RECORRENTE - SANSUY S/A. - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS (SANSUY NORDESTE)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 2^a CJF nº 0219-12/10
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 18/03/2011

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0025-12/11

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração da Decisão da Câmara, que reformou no mérito a da primeira instância, a existência de matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento. Tais condições não ocorreram no caso concreto. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto contra Decisão da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal que através do Acórdão CJF 0219-12/10 negou provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo recorrente, mantendo a Decisão de primeiro grau, relativamente ao Auto de Infração lavrado em 26 de novembro de 2007, o qual exige ICMS no valor de R\$19.307.799,23, acrescido da multa de 100%, decorrente da constatação da seguinte infração:

“1- Recolhimento a menor de ICMS em razão de uso indevido de incentivo fiscal – dilação de prazo para pagamento do imposto – relativo às operações próprias, em desacordo com a legislação do DESENVOLVE, modificando as características essenciais da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido, evitando seu pagamento.”

Ocorrido julgamento em Primeira Instância do feito, realizado pela 4^a Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão JJF 0351-04/08 (fls. 1024 a 1035), foi mantido em toda a sua inteireza o lançamento.

Tendo sido interposto Recurso Voluntário, o mesmo não teve provimento, através Decisão constante no Acórdão CJF 0219-12/10 (fls. 1.576 a 1590), da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal, o qual manteve a Decisão de primeiro grau.

Inconformado com tal Decisão, o sujeito passivo interpôs Pedido de Reconsideração (fls. 1.597 a 1.604), no qual argumenta que não houve apreciação de fundamento de direito apresentado pelo recorrente, por parte do julgador de segunda instância, o qual não teria apreciado a argumentação de que “...o Protocolo de Intenções não é norma tributária, razão pela qual não impõe qualquer obrigação às partes”, uma vez que o mesmo apenas se manifestou em relação a esta questão da seguinte forma: “...não acolho o argumento recursal de que Protocolo de Intenções não fazem parte de legislação tributária e, portanto, não poderiam ser utilizados como motivo para a autuação”.

Aduz que o voto vencedor “não analisou o Código Tributário Nacional, que disciplina as normas tributárias. A omissão da Decisão ora recorrida, ao não apreciar fundamento de direito arguido pelo sujeito passivo é motivo para que a Decisão seja reconsiderada, sob pena de o presente processo seja eivado de ilegalidade flagrante”.

Argumenta, ainda, que em julgamento anterior o Conselheiro/relator havia se manifestado de forma contrária ao do presente julgamento, sob alegação de serem casos diferentes, o que no seu entendimento não ocorreu. E que o erro cometido na Decisão ora recorrida, ao apresentar

entendimento de que a Decisão anterior se referia a caso com características diversas do atual, é motivo para que a Decisão seja reconsiderada e o procedimento fiscal seja anulado.

Continua, sustentando ter havido entendimento equivocado sobre as aplicações do incentivo sobre investimentos preexistentes, vez que o recorrente apresentou na impugnação e no Recurso o fundamento de defesa de que os investimentos anteriores à incorporação também foram incentivados, com base no que estabelece o § 4º do art. 3º do Regulamento do DESENVOLVE, aprovado pelo Decreto Nº 8.205/02, que determina a aplicação do incentivo da dilação de prazo para empreendimentos já instalados sobre a arrecadação que exceder a um determinado piso, transcrevendo o mencionado artigo.

Defende, ainda que “*além disso, o Ilustre Relator desprezou pronunciamento da Secretaria da Indústria, Comércio e Mineração (SICM), órgão que coordena o Programa DESENVOLVE que respondeu a questionamentos apresentados pelo recorrente visando esclarecer a aplicabilidade dos incentivos*”, e que “*o relator limitou-se a insistir na tese de que as condições que deveriam ser estabelecidas estariam definidas em Protocolo de Intenções e que as resoluções 35/2004 e 15/2005 não evidenciam a concessão do incentivo para toda a atividade da empresa*”, sendo que tal omissão “*...sobre este ponto de defesa, ao não apreciar matéria de fato e de direito arguido pelo sujeito passivo é motivo para que a Decisão seja reconsiderada*”.

Finaliza, solicitando “*que seja totalmente provido o Pedido de Reconsideração apresentado pelo recorrente para reformar a Decisão de segunda instância que manteve a Decisão de primeira instância que julgou o Auto de Infração procedente*”.

Em Parecer de fls. 1.618 a 1.619, a PGE/PROFIS, baseando-se no entendimento de que não restam preenchidos os requisitos disciplinados no artigo 169, inciso I, alínea “d”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia, para manejo do incidente de reexame, não se configurando o pressuposto de admissibilidade do pedido realizado.

VOTO

Trata-se o presente Recurso, de Pedido de Reconsideração protocolado pelo sujeito passivo, contra Decisão da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, que, através do Acórdão CJF 0219-12/10 negou provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo recorrente, mantendo a Decisão de primeiro grau, que foi pela procedência do Auto de Infração.

O Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, prevê a possibilidade de apresentação dessa espécie recursal, especialmente, em seu artigo 169, Inciso I, alínea “d”. Tal dispositivo estabelece os requisitos de admissibilidade do Recurso em questão, estipulando inicialmente que o mesmo será apresentado, contra “*..Decisão de Câmara que tenha reformado no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal...*”.

Temos, pois, que somente se conhece do Pedido de Reconsideração, havendo reforma da Decisão de primeiro grau, o que não aconteceu, vez que o Acórdão JJF 0351-04/08, da 4ª Junta de Julgamento Fiscal, decidiu pela procedência do lançamento original. Já o Acórdão da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal (CJF 0219-12/10) decidiu “*ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em Decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 299314.0002/07-1, lavrado contra SANSUY S/A. - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$19.307.799,23, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº. 7.014/96, e dos acréscimos legais*”.

Desta forma, temos que não houve reforma de qualquer natureza quanto à Decisão do primeiro grau, razão pela qual, de plano, verifica-se que o Recurso ora apreciado não preenche o requisito

legal para ser apreciado, dentre os dois estabelecidos na norma processual retromencionada, independentemente de qualquer outra condicionante.

Assim, acompanhando o Parecer opinativo da PGE/PROFIS exarado às fls. 1.618 e 1.619, entendo não estar presente requisito de admissibilidade do Recurso, razão pela qual entendo que o mesmo não deve ser conhecido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o Pedido de Reconsideração apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299314.0002/07-1, lavrado contra **SANSUY S/A. - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS (SANSUY NORDESTE)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$19.307.799,23**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de fevereiro de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS